



ATA 626/2023

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2023, no auditório do IPASEM, às 8h30min, em 1ª chamada, reuniram-se para reunião ordinária os membros do Conselho Deliberativo, assim representados: Os conselheiros, Odenir Schuvartz na qualidade de Presidente do Conselho; Simone Goularte Pereira; Juliana Almeida; Fábio Lubke Becker; Janice Rosane Campanhoni; Jonatas dos Reis Elias; Ângelo Cesar Kornalewski; Mariovaldo de Mello e Jaqueline Rosimare Falkoski. Demais presentes: Lucas do Nascimento, Coordenador Jurídico do IPASEM; Procurador Eduardo Wilke; Nicolás Alves, Gestor Público do IPASEM; Dr. Marcos C Costanzi, Perito odontológico contratado do IPASEM; Maria Cristina Schmitt, Diretora-Presidente do IPASEM. O Conselheiro Ângelo chegou na reunião às 9h. **02)** O Presidente do Conselho, Odenir Schuvartz, inicia a reunião dando as boas-vindas a todos. Considerando a disponibilidade do Perito Odontológico, a ordem da pauta foi alterada passando ao item 2 da pauta que trata da deliberação acerca da Resolução nº 22/2023, que altera e revoga dispositivos da resolução nº 09/2014, referente a implantes dentários, aprovando manual de orientações de IMPLANTODONTIA. A Diretora-Presidente, o Gestor Público Nicolás e o Perito Odontológico Dr. Marcos Costanzi foram convidados a participar da reunião as 8h46, oportunidade em que o Perito apresentou a proposta da Resolução nº 22/2023 explanando a regulamentação aos conselheiros. O Coordenador Jurídico, Lucas do Nascimento foi convocado a participar da reunião às 9h12min, oportunidade em que explanou as alterações. Colocado em votação, foi aprovada por unanimidade. O Perito Odontológico se retirou da reunião às 9h46min. **01)** Passado ao item 1 da pauta que trata da Deliberação acerca da Resolução nº 21/2023, que revoga as Resoluções sobre o Centro de Qualidade de Vida, Serviços de Enfermagem na sede do Instituto e altera cobrança de puericultura. O coordenador Jurídico apresentou a resolução nº 21/2023 aos conselheiros, explicando ponto a ponto. Colocado em votação, foi aprovada por unanimidade. **03)** Passado ao item 3 da pauta que trata da deliberação acerca da Resolução nº 23/2023, que aprovação de súmula, com consolidação sobre isenção de imposto de renda a portadores de imunodeficiência adquirida-SIDA/AIDS;(art. 6º, XIV e XXI da Lei nº 7.713/88). O Coordenador Jurídico apresentou a referida súmula aos conselheiros. Colocado em votação, foi aprovada por unanimidade. Registra-se que serão incluídos como anexo da presente Ata, jurisprudência relativa ao tema. **04)** Passado ao item 4 da pauta, que trata das Demandas Jurídicas do IPASEM-NH no período de 20/12 a 23/01, o Procurador Eduardo Wilke foi convocado a participar da reunião as 10h20min. Oportunidade em que informou as seguintes demandas. Uma ação solicitando exame genético que não consta no rol de coberturas do IPASEM; Uma ação de revisão de aposentadoria para incorporação de classe; Uma ação de prazo para posse; Uma ação de pensão por morte. Houve uma ação transitada em julgado no período, referente a diferenças de URV. O Coordenador Jurídico e o procurador se retiraram da reunião às 10h26min. O conselheiro Jonatas se retirou da reunião as 10h31 em razão de compromisso particular previamente agendado. **05)** Passado ao item 5 da pauta que trata da Rentabilidade e Carteira de Investimentos de novembro e dezembro/2022, o Gestor Público explanou o assunto mediante apresentação de planilhas, que vão anexas à presente Ata. A conselheira Simone sugere que o Gestor apresente na próxima reunião ordinária atualização dos casos do FIDC-TrendBank e do Fundo Recuperação Brasil. **06)** Passado ao item 6 da pauta que trata da prestação de contas de novembro/2022, em razão das férias do Coordenador de Contabilidade e Finanças e da alta demanda do setor no período tendo apenas uma servidora efetiva, a prestação de contas de novembro/2022 será apresentada na próxima reunião ordinária juntamente à prestação de contas de dezembro/2022, conforme informado no grupo do what-

Aos Membros do Conselho Deliberativo do IPASEM–NH
(Nomeação e posse através dos Decretos Municipais nº 9.513/2020, nº 9.580/2021, nº 9.823/2021 e 10.324/2022)

Pauta para a Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo

Data: 24/01/2023

Horário: às 8h30min

PAUTA:

- 1) Deliberação acerca da Resolução nº 21/2023, que revoga as Resoluções sobre o Centro de Qualidade de Vida, Serviços de Enfermagem na sede do Instituto e altera cobrança de puericultura;
- 2) Deliberação acerca da Resolução nº 22/2023, que altera e revoga dispositivos da resolução nº 09/2014, referente a implantes dentários, aprovando manual de orientações de IMPLANTODONTIA;
- 3) Deliberação acerca da Resolução nº 23/2023, que aprovação de súmula, com consolidação sobre isenção de imposto de renda a portadores de imunodeficiência adquirida- SIDA/AIDS;(art. 6º, XIV e XXI da Lei nº 7.713/88)
- 4) Demandas jurídicas do IPASEM-NH no período de 20/12 a 23/01;
- 5) Rentabilidade e Carteira de Investimentos de novembro e dezembro/2022;
- 6) Prestação de Contas novembro/2022;
- 7) Assuntos gerais;
- 8) Deliberação quanto a próxima reunião ordinária

Saudações,

Odenir Schuvartz

Presidente do Conselho Deliberativo do IPASEM-NH.

Decreto Municipal nº 10.296/2022



RESULTADO APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ASSISTÊNCIA

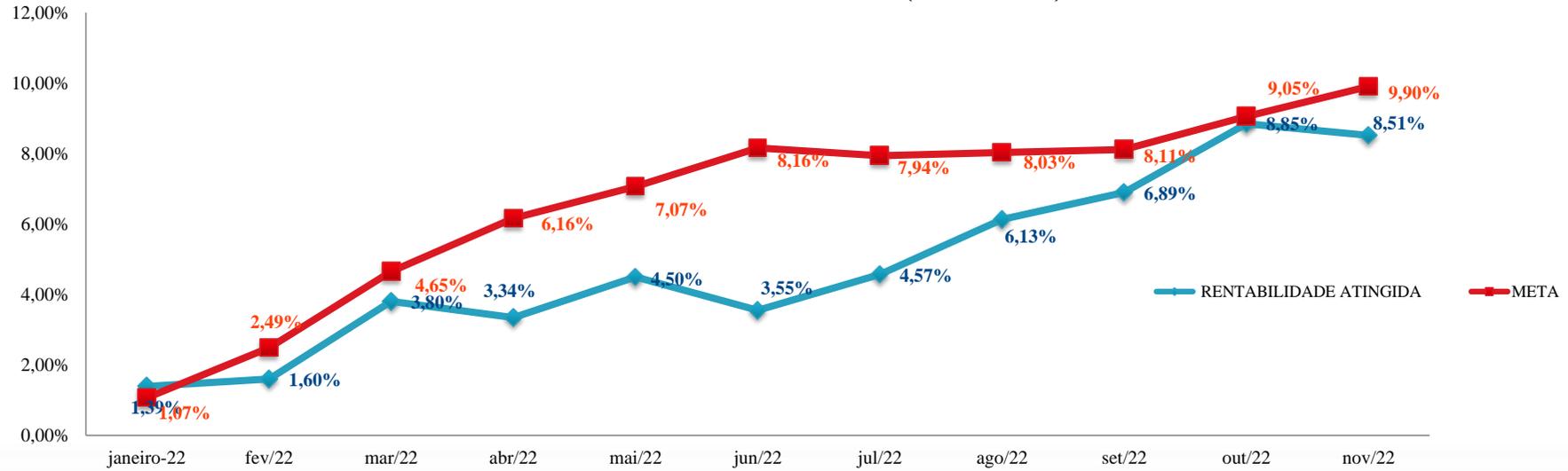
	dez/21	janeiro-22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	TOTAL ACUMULADO		
															TOTAL	%
PATRIMÔNIO	R\$ 68.562.503,96	R\$ 69.737.479,30	R\$ 68.675.557,00	R\$ 70.826.171,97	R\$ 70.594.536,12	R\$ 70.333.436,82	R\$ 71.090.261,22	R\$ 71.603.896,20	R\$ 72.873.137,10	R\$ 72.552.571,64	R\$ 72.148.073,08	R\$ 72.735.530,85	R\$ 73.635.060,07			
RENDIMENTOS FINANCEIROS DO MÊS		R\$ 957.139,47	R\$ 140.165,40	R\$ 1.503.965,18	R\$ (315.426,87)	R\$ 778.634,69	R\$ (648.491,10)	R\$ 693.600,35	R\$ 1.074.696,79	R\$ 517.436,27	R\$ 1.294.308,22	R\$ (223.330,70)	R\$ 474.799,35		R\$ 6.247.497,05	
RENTABILIDADE TOTAL (%)		1,39%	0,20%	2,17%	-0,44%	1,12%	-0,90%	0,98%	1,50%	0,72%	1,83%	-0,31%	0,65%		109,22%	9,22%
META (MÊS)	1	1,07%	1,40%	2,11%	1,44%	0,85%	1,02%	-0,20%	0,09%	0,08%	0,87%	0,78%	1,09%		1,111012609	11,10%
META EM RENDIMENTOS FINANCEIROS	1														R\$ -	
RENDIMENTOS ACIMA DA META															R\$ 6.247.497,05	

INDICADOR														ACUMULADO
	janeiro-22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22		
INPC	0,67	1	1,71	1,04	0,45	0,62	-0,6	-0,31	-0,32	0,47	0,38	0,69		5,93%
4,88%	0,398	0,398	0,398	0,398	0,398	0,398	0,398	0,398	0,398	0,398	0,398	0,398		4,88%

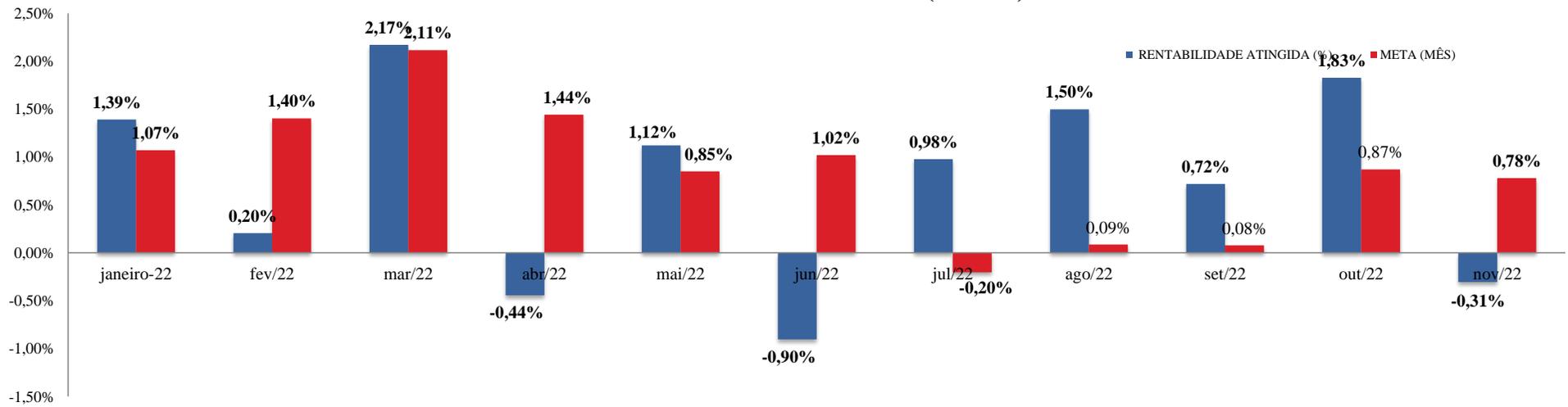
1,007	1,010	1,017	1,010	1,005	1,006	0,994	0,997	0,997	1,005	1,004	1,007	1,059		
1,004	1,004	1,004	1,004	1,004	1,004	1,004	1,004	1,004	1,004	1,004	1,004	1,049		

ASSISTÊNCIA

Rentabilidade da Carteira x Meta Atuarial (acumulada)



Rentabilidade da Carteira x Meta Atuarial (mensal)



RESULTADO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - PREVIDÊNCIA

	dezembro-21	janeiro-22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	TOTAL ACUMULADO	
PATRIMÔNIO	R\$ 256.829.100,16	R\$ 283.948.940,31	R\$ 280.789.051,04	R\$ 283.317.996,42	R\$ 282.176.371,03	R\$ 280.855.391,00	R\$ 288.770.328,68	R\$ 290.059.609,73	R\$ 289.074.197,55	R\$ 284.842.466,56	R\$ 283.336.718,15	R\$ 282.123.684,94	R\$ 274.552.017,03	TOTAL	%
RENDIMENTOS FINANCEIROS DO MÊS		R\$ 2.030.302,66	R\$ 1.777.808,84	R\$ 5.932.345,38	R\$ 1.664.774,61	R\$ 2.742.081,50	R\$ 129.921,48	R\$ 1.630.369,72	R\$ 2.217.765,81	R\$ 1.594.362,76	R\$ 4.667.006,24	R\$ 920.123,50	R\$ 2.497.562,98	R\$ 27.805.025,48	
RENTABILIDADE DOS RENDIMENTOS (%)	1	0,72%	0,64%	2,14%	0,59%	0,99%	0,05%	0,57%	0,77%	0,56%	1,67%	0,33%	0,92%	1,1039	10,39%
META ATUARIAL (MÊS)	1	1,07%	1,40%	2,11%	1,44%	0,85%	1,02%	-0,20%	0,09%	0,08%	0,87%	0,78%	1,09%	1,1110	11,10%

DADO	janeiro-22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	TOTAL
META (R\$)	R\$ 2.749.266,29	R\$ 3.967.717,77	R\$ 5.937.571,96	R\$ 4.085.267,36	R\$ 2.397.342,51	R\$ 2.865.473,07	R\$ (590.785,97)		R\$ 221.219,93	R\$ 2.477.188,51	R\$ 2.208.076,02	R\$ 3.076.685,23	R\$ 29.395.022,69
ACIMA DA META (R\$)	R\$ (718.363,64)	R\$ (2.189.908,94)	R\$ (5.226,57)	R\$ (2.420.492,75)	R\$ 344.738,99	R\$ (2.735.551,60)	R\$ 2.221.155,70		R\$ 1.373.142,84	R\$ 2.189.817,73	R\$ (1.287.952,52)	R\$ (579.122,25)	R\$ (3.807.763,01)

INDICADOR													
	janeiro-22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	ACUMULADO
INPC	0,67	1	1,71	1,04	0,45	0,62	-0,6	-0,31	-0,32	0,47	0,38	0,69	5,93%
4,88%	0,398	0,398	0,398	0,398	0,398	0,398	0,398	0,398	0,398	0,398	0,398	0,398	4,88%

	1,007	1,010	1,017	1,010	1,005	1,006	0,994	0,997	0,997	1,005	1,004	1,007	1,069
	1,004	1,004	1,004	1,004	1,004	1,004	1,004	1,004	1,004	1,004	1,004	1,004	1,049

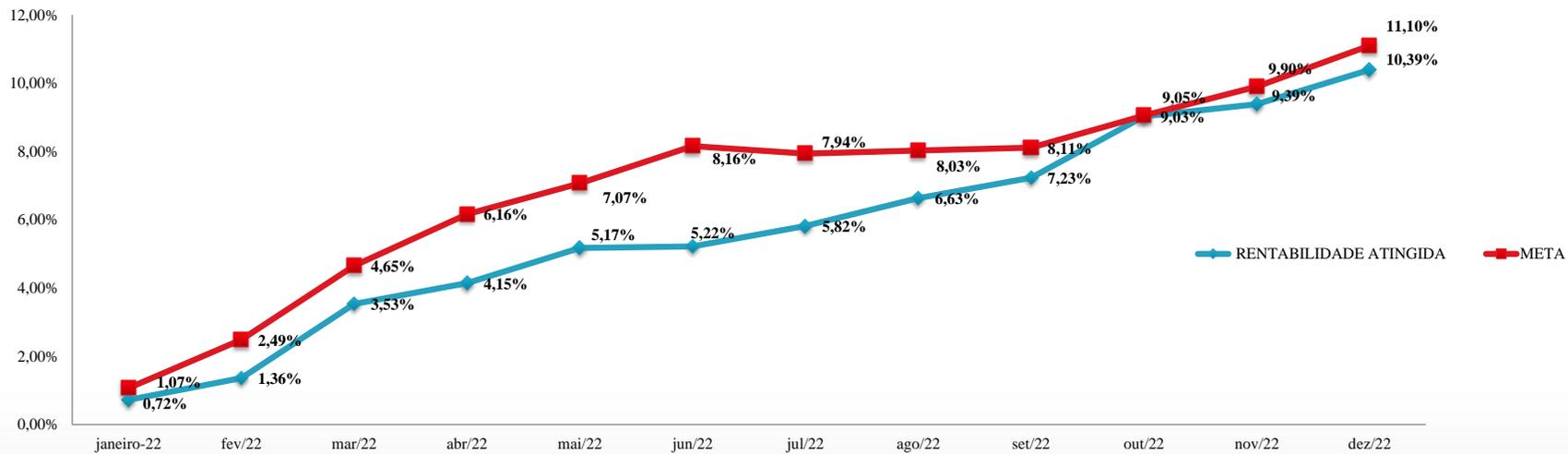
IPCA	0,540	1,010											0,00%
6%	0,48676	0,48676	0,48676	0,48676	0,48676	0,48676	0,48676	0,48676	0,48676	0,48676			0,00%

IPCA+6%	1,010293885	1,015016763	1,0048676	1,0048676	1,0048676	1,0048676	1,0048676						1,045577702
	1,03%	1,50%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%							4,558%

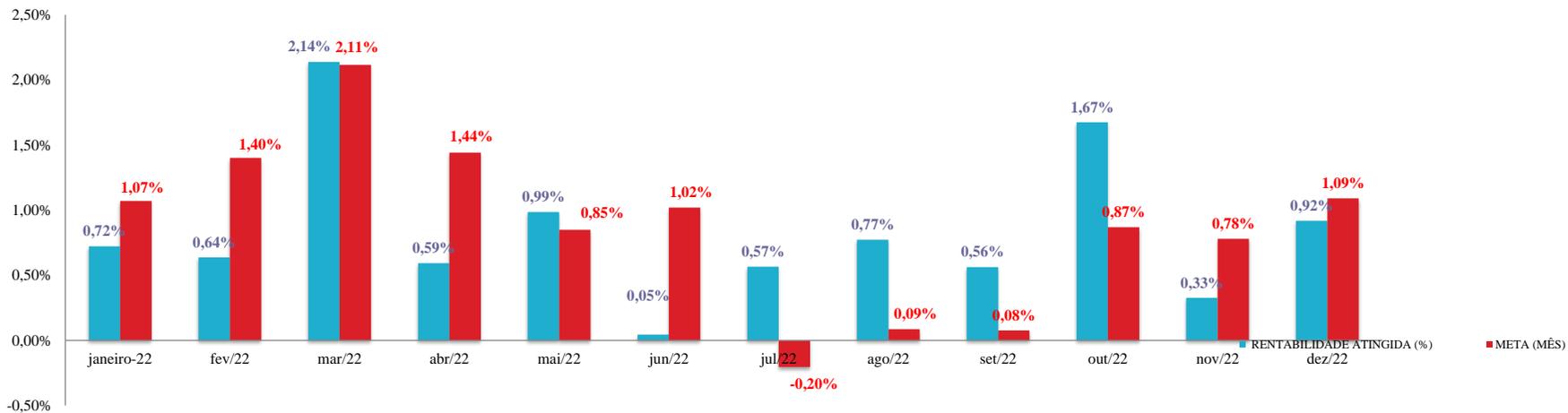


PREVIDÊNCIA

Rentabilidade da Carteira x Meta Atuarial (acumulada 2022)



Rentabilidade da Carteira x Meta Atuarial (mensal)





Publicado no átrio
do IPASEM em

24/01/23.

JR
Janara Renata Haefliger
Mat. 130045
IPASEM/NH

RESOLUÇÃO CD Nº 21, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Revoga resoluções que dispõem sobre o Centro de Qualidade de Vida, os serviços de enfermagem prestados na sede do Instituto e cobrança de consultas, e altera resolução sobre consultas de puericultura, todas deste Conselho Deliberativo.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992,

CONSIDERANDO que deixou de existir na sede do IPASEM a prestação de serviços por meio do Centro de Qualidade de Vida, bem como a prestação de serviços de enfermagem,

CONSIDERANDO que os serviços anteriormente prestados através do Centro de Qualidade de Vida e os de enfermagem passaram a ser previstos diretamente na Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, e em diferentes resoluções deste Conselho Deliberativo, havendo imperatividade legal de sua prestação na modalidade de credenciamento,

CONSIDERANDO que os serviços anteriormente prestados através do Centro de Qualidade de Vida e os de enfermagem passaram a ser efetivamente ofertados através de pessoas físicas e jurídicas credenciadas,

CONSIDERANDO a defasagem dos valores de consultas previstos na Resolução CD nº 12, de 20 de junho de 2014, e na Resolução CD nº 04, de 13 de março de 2017, tacitamente revogadas por resoluções a elas posteriores,

CONSIDERANDO a inadequação técnica do limite de idade atual para realização de consultas de puericultura, *off*



RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes resoluções, todas deste Conselho Deliberativo:

- I – Resolução CD nº 3, de 28 de abril de 2004;
- II – Resolução CD nº 6, de 13 de abril de 2012;
- III – Resolução CD nº 5, de 21 de março de 2013;
- IV – Resolução CD nº 5, de 26 de fevereiro de 2014;
- V – Resolução CD nº 20, de 26 de agosto de 2016; e
- VI – Resolução CD nº 4, de 13 de março de 2017.

Art. 2º Os artigos 1º e 2º da Resolução CD nº 12, de 20 de junho de 2014, deste Conselho Deliberativo, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Incluir no rol de cobertura consultas de puericultura em pacientes com idade inferior a 12 anos, com o código 10106146.

Art. 2º O valor pago pela consulta de puericultura será previsto em resoluções que disponham sobre a Tabela de Serviços, Honorários e Materiais Médicos do Ipasem-NH.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Hamburgo, 24 de janeiro de 2023.


ODENIR SCHUVARTZ

Presidente do Conselho Deliberativo do IPASEM



Publicado no átrio
do IPASEM em

24/01/23

Janara Renata Haefliger
Mat. 130045
IPASEM/NH

RESOLUÇÃO CD Nº 22, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Altera e revoga dispositivos da Resolução nº 09, de 20 de junho de 2014, que autoriza a inclusão de implante dentário na cobertura de procedimentos odontológicos ofertada pelo IPASEM, aprova o *Manual de Orientações em Implantodontia* e dá outras providências.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO - IPASEM, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Municipal nº 154/92, de 24 de dezembro de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a redação dos artigos 3º, 5º e 6º da Resolução CD nº 09, de 20 de junho de 2014, nos seguintes termos:

“**Art. 3º** O valor de cada implante e percentual de coparticipação respectivo serão previstos em resoluções que disponham sobre a Tabela de Serviços, Honorários e Materiais Odontológicos do IPASEM. (NR)”

Art. 5º O serviço poderá ser prestado por pessoa física ou jurídica já credenciada perante o Instituto, nos termos do Edital de Credenciamento Odontológico publicado. (NR)

Art. 6º O IPASEM liberará até no máximo 30 (trinta) implantes ordinários por mês, observando-se o critério de ordem de requisição. (NR)

Parágrafo único. Serão liberados excepcionalmente até no máximo 4 (quatro) implantes adicionais aos previstos no *caput*, em casos de urgência. (AC)”

Art. 2º Fica aprovado o *Manual de Orientações em Implantodontia*, de observância obrigatória por beneficiários e prestadores de serviço contratados pelo Instituto, que passa a constituir o Anexo I desta Resolução. 



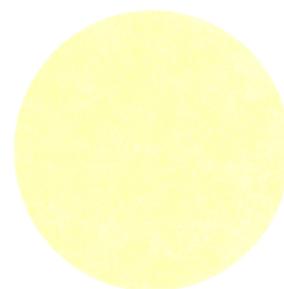
Art. 3º Fica revogado o art. 7º da Resolução CD nº 09, de 20 de junho de 2014.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Hamburgo, 24 de janeiro de 2023.

ODENIR SCHUVARTZ

Presidente do Conselho Deliberativo do IPASEM





Manual de Orientações em Implantodontia do IPASEM/NH

Condições gerais de utilização

1. O IPASEM/NH se responsabiliza apenas pelas questões administrativas relacionadas ao processo de liberação de implantes. Para isso, o Instituto emitirá autorizações exclusivas e pessoais em nome do paciente (segurado titular ou dependente) e credenciado para a execução dos procedimentos previamente auditados.

2. Os processos relativos à liberação de implantes seguirão conforme segue:

2.1) Abertura de protocolo com a solicitação de implantes será realizada apenas pelo segurado titular com preenchimento dos dados necessários; Tal documento será aceito somente com a apresentação de laudo técnico de um credenciado ativo do IPASEM/NH, o qual contenha o nome do paciente, a região do dente a ser implantada e os motivos técnicos para a realização do procedimento, bem como será necessário nesse momento anexar exame atualizado e timbrado com o nome do paciente (radiografia panorâmica ou tomografia –maxila, mandíbula ou maxila/mandíbula completa), com data de até 6 (seis) meses anterior da abertura do processo;

2.2) A análise das solicitações dos usuários será realizada por ordem cronológica de acordo com a data de encaminhamento da mesma, respeitando a quantidade de liberação máxima de implantes/mês, no montante geral de 30 (trinta) implantes por mês em fila ordinária e 4 (quatro) implantes por mês em fila de urgência.

Obs. Os procedimentos podem ser negados ou aprovados de acordo com indicações técnicas, laudos e exames apresentados;

Obs.: Os casos de urgência terão prioridade cronológica e serão analisados em fila separada dos casos ordinários. Nessa solicitação extraordinária, deve estar descrita especificamente a palavra “urgência” bem como a necessidade e as indicações que justifiquem essa demanda. Caso a urgência não seja aprovada pela auditoria técnica, o caso segue para a fila ordinária aguardando a ordem cronológica para análise.

Obs.: O deferimento da urgência pode ser total ou parcial. No caso de ocorrer à parcialidade da liberação, o dente com diagnóstico de urgência terá sua ordem emitida, conforme seqüência a ser analisada na fila extraordinária. Por outro lado, o dente eventualmente com negativa de urgência vai seguir automaticamente para a análise em fila ordinária por ordem cronológica;

Obs.: A auditoria técnica poderá solicitar novos documentos ou perícia presencial de acordo com cada caso analisado. Para a apresentação de eventuais pendências ou necessidades adicionais contidas nos processos (exames adicionais, laudos específicos), será respeitado um prazo de 14 (quatorze) dias após a comunicação do Instituto ao segurado. Passado esse prazo e não adicionado o material complementar necessário e/ou a não apresentação do segurado, o processo será automaticamente arquivado pelo IPASEM/NH. Nesse caso, havendo o usuário interesse em dar continuidade ao processo, deverá abrir uma nova solicitação;



Obs.: No caso de arquivamento de processos por perda de prazos, o IPASEM/NH irá excluir do segurado solicitante da quantidade total de implantes a serem liberados deste processo e, no mês seguinte, irá chamar usuários adicionalmente que estão aguardando na fila ordinária;

2.3) Emissão da autorização para a realização do procedimento;

Obs.: Cada usuário terá direito em realizar até no máximo 4 (quatro) implantes dentários durante toda a vigência da cobertura da assistência;

Obs.: As ordens não terão prazo de validade para cobrança do credenciado, desde que o mesmo, no ato da cobrança, esteja com o seu credenciamento ativo perante o Instituto;

2.4) Comunicação do segurado da aprovação do procedimento e retirada da ordem

Obs.: Após a comunicação para a retirada da ordem para a realização do implante dentário (conforme contato realizado de acordo com o telefone fornecido pelo segurado na abertura do protocolo), o segurado terá um prazo máximo de 14 (quatorze) dias para a retirada da ordem. Caso esse prazo não seja cumprido e, não existindo as devidas justificativas para protelar a retirada do documento, o protocolo segue para arquivamento;

2.5) Verificação através de exames radiográficos e documentos para comprovação da conclusão do tratamento após a execução final do mesmo- instalação da prótese sobre o implante dentário;

2.6) Pagamento do credenciado pelos tratamentos cobertos realizados após a finalização dos mesmos, com a devida apresentação das ordens emitidas na folha de produção mensal do credenciado odontológico;

2.7) Desconto da coparticipação relativa à parte do segurado pelos serviços realizados;

Obs.: As coparticipações devidas do segurado serão relativas a 50% (cinquenta por cento) do valor total pago do Instituto quando cobrado pelo credenciado.

Obs.: Os valores começam a ser cobrados pelo Instituto ao segurado no mês posterior à cobrança do dentista ao IPASEM/NH, quando na inserção da ordem no sistema após o tratamento finalizado;

2.8) Em hipótese alguma o segurado deverá trocar de profissional ou deixar algum outro profissional que não seja aquele autorizado pelo IPASEM/NH, a manipular os implantes depois da realização da fase cirúrgica. Esse fato implicará na perda dos direitos do segurado em eventuais problemas ocorridos;

2.9) As ordens poderão ser trocadas de profissional executante, conforme a escolha do segurado, desde que o tratamento não tenha sido iniciado (fase cirúrgica realizada). Para isso, o segurado deve apresentar um laudo emitido pelo novo profissional escolhido que deve ser anexado ao protocolo de solicitação dos implantes dentários juntamente com exame radiográfico/tomográfico atualizado;

2.10) Será possível a troca de dentes nos tratamentos, desde que a solicitação seja realizada previamente à fase cirúrgica. Para isso, o profissional deve emitir um novo laudo solicitando a mudança do planejamento inicial bem como a apresentação de exames conforme descrito nesse protocolo; O Instituto irá analisar cada caso específico para liberação;

2.11) Os itens cobertos não devem ser cobrados pelo credenciado. Caso comprovada a cobrança de procedimentos cobertos do credenciado ao segurado, o IPASEM/NH poderá suspender a execução do contrato imediatamente, e proceder à exclusão do contratado da sua rede credenciada após observância do contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e judiciais;

2.12) A habilitação para o credenciado realizar implantes dentários pelo IPASEM/NH está atrelada à aceitação e ao cumprimento do mesmo relativo às cláusulas desse termo de serviço.

3. É de responsabilidade do credenciado executor do serviço:

3.1) O oferecimento de garantias técnicas após o procedimento realizado;

Obs.: as garantias técnicas serão fornecidas pelo credenciado executor do procedimento. O Ipasem se compromete apenas, de acordo com a livre intenção do segurado e a sua livre escolha do credenciado, a analisar o caso, executando tão somente a liberação das ordens para a realização do procedimento;

Obs.: o planejamento do caso e a execução deverão ser acordados previamente entre segurado e o dentista ou clínica credenciada do IPASEM/NH;

3.2) A realização de retrabalhos eventualmente necessários após o tratamento concluído;

3.3) A execução de manutenções dos implantes dentários após o tratamento finalizado;

3.4) A reparação de danos decorrentes do insucesso na preparação cirúrgica prévia para a colocação dos implantes, no caso de colocação de enxertos ósseos ou biomateriais utilizados;

3.5) Recolocação de implantes eventualmente perdidos após o tratamento concluído por motivos de infecção pós-cirúrgica, falhas na osseointegração, ou qualquer outra razão que resulte no insucesso do procedimento;

3.6) A resolução de casos de fenestrações no ato cirúrgico ou após a colocação dos implantes;

3.7) A reparação de danos decorrentes de implantes dentários com posicionamentos inadequados que inviabilizem a reabilitação protética;

3.8) A resolução de questões relativas às doenças periodontais (peri implantite ou gengivite) ou recessões gengivais e estética gengival inadequada prévia, durante ou após o procedimento realizado;

3.9) Conserto de próteses sobre implantes por quebra de parafuso ou quebra de implante;

3.10) Estabelecer e gerenciar valores adicionais de não coberturas acordados entre segurado e credenciado de acordo com o descrito no item de exclusão de cobertura;

3.11) Resolver outras intercorrências técnicas adicionais que não tenham sido previstas. Os casos devem ser avaliadas pela direção do Instituto juntamente com o setor de auditoria odontológica;

3.12) Acordar valores relativos a não coberturas através da livre escolha e negociação entre as partes –segurado e credenciado.

4. As ordens emitidas incluem:

4.1) Fase cirúrgica para colocação dos implantes; incluída prótese do tipo protocolo que não excederem 4 (quatro implantes) por usuário;

4.2) Pré e pós-operatório da parte cirúrgica (consultas prévias, acompanhamento pós-cirúrgico, tratamento de infecções, remoções de pontos, prescrição de medicação e tratamentos eventualmente necessários, não estabelecendo um limite de consultas para esse fim);

4.3) Fase protética para instalação das próteses sobre implantes (não estabelecendo limites de consulta para esse objetivo).

4.4) Cada ordem emitida será relativa para reposição de uma região de dente específica. Para este dente estará coberto o implante e a prótese sobre implante individualmente;

4.5) O material da prótese sobre implante deve ser, no mínimo, de metalocerâmica;

4.6) O credenciado deve, obrigatoriamente, dar a opção de implante (fase cirúrgica) e prótese sobre implante (material metalocerâmico) “sem custos adicionais” para o segurado;

4.7) Não serão aceitas próteses unitárias de acrílico sobre os implantes;

Obs.: Próteses acrílicas serão aceitas somente nas reabilitações do tipo protocolo;

4.8) As marcas comerciais dos implantes serão definidas pelo credenciado, respeitando um planejamento que prevê uma qualidade técnica apropriada para que o prognóstico do caso seja favorável;

4.9) Eventuais utilizações de implantes *premium* nacionais ou importados serão por conta do credenciado, não devendo esse cobrar valores adicionais do segurado em função dessa escolha da marca comercial;

4.10) Casos não descritos ou previstos nesse documento serão avaliados pela auditoria odontológica que, respeitando as partes envolvidas, será soberana em esclarecer e determinar eventuais pontos discordantes nessa cobertura;

4.11) A concordância por parte do segurado da isenção de responsabilidade por parte do IPASEM/NH relativa a eventuais intercorrências ocorridas após o pagamento dos valores ao credenciado e do tratamento finalizado;

5. As ordens emitidas não incluem:

5.1) Provisórios eventualmente necessários até a entrega do trabalho final;

5.2) Eventuais pânticos necessários entre implantes dentários;

5.3) Eventuais necessidades de realizar mais do que 4 (quatro) implantes por usuário, por exemplo nas próteses do tipo protocolo; Somente os valores extras que superarem a

quantidade de liberação de implantes deverão ser cobrados. Os valores deverão ser acordados previamente entre credenciado e segurado, e cobrados diretamente conforme acordo estabelecido previamente entre as partes;

5.4) A parte protética das próteses tipo protocolo sobre implantes. Os valores deverão ser acordados previamente entre credenciado e segurado, e cobrados diretamente conforme acordo estabelecido previamente entre as partes;

5.5) Enxertos ósseos de qualquer natureza. Nesses caso o credenciado deve apresentar ao segurado o adesivo do enxerto ósseo utilizado na cirurgia;

5.6) Utilização de material biológico, como membranas reabsorvíveis, não reabsorvíveis, colágenos, entre outros. Nesses casos, o credenciado deve apresentar o adesivo do material utilizado para cobrança diretamente ao segurado;

5.7) Próteses sobre implante de metal free (porcelana dissilicato de lítio, feldspática ou zircônia) poderão ser cobradas separadamente, desde que o credenciado ofereça antes, a opção "sem custos adicionais" para o segurado (implante mais prótese metelocerâmica);

5.8) Manutenções necessárias após a instalação das próteses sobre implantes, desde que não esteja em prazo legal estabelecido por lei;

5.9) Retrabalhos necessários após a instalação das próteses sobre implantes, desde que não esteja em prazo legal estabelecido por lei;

5.10) Reposição de eventuais parafusos fraturados ou próteses quebradas ou trincadas após o trabalho concluído, desde que não esteja em prazo legal estabelecido por lei;

5.11) Questões para reestabelecimento periodontal (enxertos gengivais/conjuntivo, tratamento periodontal) relacionadas a recessão gengival ou perda de tecido de suporte antes, durante e após a colocação do implante e da prótese sobre implante;

5.12) Toda a eventual cobrança do credenciado ao segurado deve ser discriminada em documento próprio, o qual devem estar anexado os adesivos de enxertos/biomateriais e/ou outros comprovantes necessários bem como as devidas descrições de materiais utilizados que justifiquem a cobrança. O segurado deve estar ciente do que está pagando e que tais procedimentos não fazem parte da cobertura. Este documento deve ser entregue ao segurado no final do tratamento para sanar eventuais questões e dúvidas relativas a cobranças indevidas entre todos os envolvidos nesse processo;

5.13) Casos não descritos ou previstos serão avaliados pela auditoria odontológica que, respeitando as partes, será soberana em esclarecer e determinar eventuais pontos discordantes dessa cobertura.

6. Processo de cobrança

6.1) Após a instalação dos implantes e a devida comprovação radiográfica da conformidade do trabalho realizado, o credenciado irá realizar a cobrança dos procedimentos prestados nas suas respectivas faturas mensais.

6.2) Após o ato de pagamento dos serviços prestados do IPASEM/NH ao credenciado, não tendo o segurado relatado alguma intercorrência daquilo que foi planejado e executado

pelo contratado, o IPASEM/NH se exime de qualquer responsabilidade posterior a este momento, ficando assim todos os trâmites e processos gerados concluídos e arquivados, salvo a existência de prova manifesta de que os danos sofridos decorrem de dolo ou culpa do credenciado, observados o contraditório e a ampla defesa administrativos.

6.3) O credenciado será responsável por fornecer as garantias técnicas após o trabalho finalizado.

6.4) Eventuais descredenciamentos dos profissionais após a realização e pagamento dos implantes dentários não o excluem da responsabilidade em cumprir as prerrogativas legais relativas as garantias ao segurado pelo tratamento executado.

6.5) Os valores relativos às consultas de manutenção após o tratamento realizado deverão ser acordados diretamente entre credenciado e segurado.

6.6) O segurado deve estar esclarecido adequadamente sobre os propósitos, riscos, custos e alternativas de tratamento, bem como que o sucesso do tratamento dependerá da resposta biológica do seu organismo à técnica empregada e da sua colaboração, ao atendimento das prescrições, encaminhamentos e demais solicitações do profissional. O não atendimento dessas orientações prejudicará o resultado pretendido, uma vez que a odontologia não se trata de uma ciência exata, sofrendo limitações, embora o tratamento com implantes tenha um resultado de certa forma previsível.

7. Orientações gerais aos segurados

7.1) Buscar uma segunda opinião do seu tratamento, bem como outras alternativas ao seu plano de tratamento inicial, a fim de sedimentar melhor a sua escolha numa opção que se apresente mais viável.

7.2) Cabe ao segurado realizar e cumprir as manutenções periódicas e cuidados de higiene e de mastigação recomendados pelo profissional após a instalação das próteses sobre os implantes.

Novo Hamburgo, 24 de janeiro de 2023.



Publicado no átrio
do IPASEM em

24/01/23.

Janara Renata Haefliger

Mat. 130045

IPASEM/NH

RESOLUÇÃO Nº 23, de 24 de janeiro de 2023.

Aprova súmula, consolidando entendimento da Assessoria Jurídica do Instituto sobre ações judiciais que versem acerca da isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para pessoas diagnosticadas como soropositivas para HIV, ainda que ausentes os sintomas da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS.

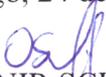
O CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO - IPASEM, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Municipal nº 154/92, de 24 de dezembro de 1992, a pedido da Assessoria Jurídica do Instituto, com fulcro no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a Súmula nº 03, da Assessoria Jurídica do IPASEM, com o seguinte teor: *“Fica autorizada a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que se equipara o tratamento jurídico a ser dispensado entre as pessoas que possuem a SIDA/AIDS e aquelas soropositivas para HIV que não manifestam os sintomas da SIDA/AIDS, mais especificamente para fins da isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que a doença tenha sido devidamente caracterizada por definição médica”.*

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Hamburgo, 24 de janeiro de 2023.


ODENIR SCHUVARTZ

Presidente do Conselho Deliberativo do IPASEM

Processo

REsp 1808546 / DF
RECURSO ESPECIAL
2019/0101167-7

Relator

Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

17/05/2022

Data da Publicação/Fonte

DJe 20/05/2022
RBDTFP vol. 92 p. 150

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. VIRUS HIV. ISENÇÃO. SUMULA 627/STJ.

I - A presente controvérsia cinge-se em determinar se os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoa dignosticada como soropositiva para HIV, mesmo quando não tiver sintomas da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, estão abrangidos pela isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/1988.

II - A análise da presente questão impõe que seja assentada no sentido de que a isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF em relação aos rendimentos percebidos abrange pessoas diagnosticadas com HIV, mesmo que ausentes sintomas da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988. Com efeito, o debate dos autos refere-se ao valor justiça tributária e envolve a aplicação do princípio da isonomia, que, em matéria de imposto de renda, implica a verificação de discrimen razoável para estabelecimento de distinção comparativa entre os contribuintes. Segundo a doutrina, para a compreensão dessa distinção comparativa, são aferidos os seguintes elementos estruturais na aplicação concreta do princípio da isonomia

tributária: os sujeitos; a medida de comparação; o elemento indicativo da medida de comparação; e a finalidade da comparação. No caso, os sujeitos são os contribuintes do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF decorrente de aposentadoria, reforma ou pensão. A medida de comparação seria a moléstia grave prevista em lei. O elemento indicativo de comparação seria a manifestação ou não dos sintomas da doença SIDA/AIDS. A finalidade da comparação seria verificar se há discrimen razoável, no caso, entre a pessoas que possuem a SIDA/AIDS e aquelas soropositivas para HIV que não manifestam os sintomas da SIDA/AIDS.

III - a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, independe da contemporaneidade dos sintomas. Podem ser relacionados inúmeros precedentes, dentre os quais: AgInt no REsp 1713224/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/09/2019; AgInt no REsp 1732933/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/02/2019; REsp 1826255/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; RMS 57.058/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/09/2018 REsp 1706816/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/12/2017; MS 21.706/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/09/2015 REsp 1235131/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 25/03/2011. Desses precedentes resultou a edição, pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, do Enunciado Sumular n. 627/STJ, que dispõe que: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

IV - Cumpre observar que a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença. No que diz respeito à contaminação pelo HIV, a literatura médica evidencia que o tempo de tratamento é vitalício (até surgimento de cura futura e incerta), com uso contínuo de antirretrovirais e/ou medicações profiláticas de acordo com a situação virológica (carga viral do HIV) e imunológica do paciente.

Jurisprudência/STJ - Acórdãos

V - Aplicando o entendimento acima ao caso concreto, e buscando conferir integridade ao Direito, verifica-se que não deve haver diferença de tratamento jurídico entre a pessoas que possuem a SIDA/AIDS e aquelas soropositivas para HIV que não manifestam os sintomas da SIDA/AIDS. Portanto, da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se extrai que, independentemente de a pessoa diagnosticada como soropositiva para HIV ostentar sintomas da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, deve o contribuinte ser abrangido pela isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF.

VI - Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Informações Complementares à Ementa

"[...] segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a isenção do imposto sobre a renda decorrente de doença grave pode ser deferida independentemente de laudo pericial oficial, sendo que o termo inicial da isenção deve ser fixado na data em que a moléstia grave foi comprovada mediante diagnóstico médico [...]"

Termos Auxiliares à Pesquisa

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF), VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA (HIV), SÍNDROME DE IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS)

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:013105 ANO:2015

***** CPC-15 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

ART:00926

LEG:FED SUM:***** ANO:****

***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUM:000627

LEG:FED LEI:007713 ANO:1988
ART:00006 INC:00014
(COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.052/2004)

LEG:FED LEI:011052 ANO:2004

Jurisprudência Citada

(TRIBUTÁRIO - CONCESSÃO DE ISENÇÃO FISCAL - ATO DISCRICIONÁRIO)

STJ - AgRg no AREsp 248264-RS

(IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF - ISENÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE - CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE)

STJ - MS 21706-DF,

AgInt no REsp 1732933-DF,

AgInt no REsp 1713224-PE,

REsp 1235131-RS,

REsp 1706816-RJ,

REsp 1826255-SC,

RMS 57058-GO

(ISENÇÃO DO IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - VÍRUS HIV - SIDA/AIDS - PORTADOR ASSINTOMÁTICO - POSSIBILIDADE)

STJ - AgInt no REsp 1598765-DF,

AgRg no AREsp 436268-RS

(IRPF - ISENÇÃO - TERMO INICIAL - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA - LAUDO MÉDICO OFICIAL)

STJ - REsp 1735616-SP,

REsp 1727051-SP,

REsp 1584534-SE,

REsp 1039374-SC

Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

Processo

REsp 2004305

Relator(a)

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Data da Publicação

DJe 21/06/2022

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 2004305 - SC (2022/0152445-2)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BELONI TEREZINHA PAULI MARTERER, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO INDEVIDA. PROVENTOS DE PENSÃO. NEOPLASIA MALIGNA. CURA DA DOENÇA. AUSÊNCIA DE RECIDIVA.

O valor atribuído à presente ação de repetição de indébito perfaz o montante aproximado de R\$ 145.083,78 (cento e quarenta e cinco mil e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), em agosto de 2019.

No presente recurso especial, a recorrente aponta violação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, sustentando, em síntese, que a atual ausência de doença especificada no rol da Lei n. 7.713/88, devidamente comprovada por laudo médico oficial, não constitui fator relevante para a negativa de concessão do benefício de isenção de imposto de renda sobre os proventos relativos ao benefício de pensão por morte paga pelo INSS. É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que o Tribunal de origem consignou que "confirmada a ausência de recidivas, tenho que não faz jus a autora à isenção do imposto de renda."

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, independe da contemporaneidade dos sintomas, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA.

MOLÉSTIA GRAVE. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. VIRUS HIV.

ISENÇÃO. SUMULA 627/STJ.

I - A presente controvérsia cinge-se em determinar se os proventos de

aposentadoria ou reforma percebidos por pessoa diagnosticada como soropositiva para HIV, mesmo quando não tiver sintomas da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, estão abrangidos pela isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/1988.

II - A análise da presente questão impõe que seja assentada no sentido de que a isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF em relação aos rendimentos percebidos abrange pessoas diagnosticadas com HIV, mesmo que ausentes sintomas da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988. Com efeito, o debate dos autos refere-se ao valor justiça tributária e envolve a aplicação do princípio da isonomia, que, em matéria de imposto de renda, implica a verificação de discrimen razoável para estabelecimento de distinção comparativa entre os contribuintes. Segundo a doutrina, para a compreensão dessa distinção comparativa, são aferidos os seguintes elementos estruturais na aplicação concreta do princípio da isonomia tributária: os sujeitos; a medida de comparação; o elemento indicativo da medida de comparação; e a finalidade da comparação. No caso, os sujeitos são os contribuintes do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF decorrente de aposentadoria, reforma ou pensão.

A medida de comparação seria a moléstia grave prevista em lei. O elemento indicativo de comparação seria a manifestação ou não dos sintomas da doença SIDA/AIDS. A finalidade da comparação seria verificar se há discrimen razoável, no caso, entre a pessoas que possuem a SIDA/AIDS e aquelas soropositivas para HIV que não manifestam os sintomas da SIDA/AIDS.

III - a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, independe da contemporaneidade dos sintomas. Podem ser relacionados inúmeros precedentes, dentre os quais: AgInt no REsp 1713224/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/09/2019; AgInt no REsp 1732933/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/02/2019; REsp 1826255/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; RMS 57.058/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/09/2018 REsp 1706816/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/12/2017; MS 21.706/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/09/2015 REsp 1235131/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE

25/03/2011. Desses precedentes resultou a edição, pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, do Enunciado Sumular n. 627/STJ, que dispõe que: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

IV - Cumpre observar que a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença. No que diz respeito à contaminação pelo HIV, a literatura médica evidencia que o tempo de tratamento é vitalício (até surgimento de cura futura e incerta), com uso contínuo de antirretrovirais e/ou medicações profiláticas de acordo com a situação virológica (carga viral do HIV) e imunológica do paciente.

V - Aplicando o entendimento acima ao caso concreto, e buscando conferir integridade ao Direito, verifica-se que não deve haver diferença de tratamento jurídico entre a pessoas que possuem a SIDA/AIDS e aquelas soropositivas para HIV que não manifestam os sintomas da SIDA/AIDS. Portanto, da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se extrai que, independentemente de a pessoa diagnosticada como soropositiva para HIV ostentar sintomas da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, deve o contribuinte ser abrangido pela isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF.

VI - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.808.546/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARTE RECORRENTE ACOMETIDA POR CARDIOPATIA GRAVE. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A controvérsia de mérito da causa cinge-se a definir se a isenção do Imposto de Renda referida no art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988 exige a contemporaneidade dos sintomas da doença que acomete o contribuinte; ou se, ao revés, tal requisito é dispensável, bastando a comprovação do acometimento de alguma das moléstias listadas no dispositivo.

3. A parte recorrente foi diagnosticada com cardiopatia grave, determinada pela oclusão, parcial ou completa, de um ou mais vasos coronarianos, artérias que irrigam o músculo cardíaco (fls. 848). Tal circunstância foi certificada pela sentença, após a produção de prova pericial, e pelo acórdão recorrido, que adotou os fundamentos do Juízo Sentenciante como razões decisórias.

4. Não pairam dúvidas, por conseguinte, quanto ao diagnóstico da parte recorrente. O argumento utilizado pelas instâncias ordinárias para negar-lhe a isenção foi, somente, a inexistência de atualidade dos sintomas, em razão do sucesso no tratamento da cardiopatia, por meio de intervenção cirúrgica realizada em 2016.

5. Diante do cenário delineado pelo aresto impugnado, percebe-se que este encontra-se em contrariedade com o entendimento deste Tribunal Superior. Afinal, conforme a jurisprudência do STJ, a contemporaneidade dos sintomas não é um dos requisitos para a concessão da isenção prevista no art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988.

Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.781.099/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.4.2019; RMS 57.058/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.9.2018; REsp. 1.706.816/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2017.

6. O referido benefício independe da presença, no momento de sua concessão ou fruição, dos sintomas da moléstia, pois é de conhecimento comum que determinados males de saúde exigem, da pessoa que os teve em algum momento de sua vida, a realização de gastos financeiros perenes - relacionados, por exemplo, a exames de controle ou à aquisição de medicamentos.

7. Recurso Especial do Contribuinte a que se dá provimento, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, para: (a) declarar o seu direito à isenção do Imposto de Renda a que se refere o art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988; e (b) condenar a UNIÃO ao ressarcimento do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria oficial e complementar, desde o ano-base de 2011 (objeto da Declaração de Ajuste de 2012). (REsp n. 1.836.364/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 17/6/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "após a concessão da

isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015).

No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1500970/MG, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 24/06/2016) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Mandado de segurança concedido.

(MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015) Ante o exposto, com fundamento no

art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer o direito do contribuinte à isenção de imposto de renda pessoa física, a contar de 24/06/2016, em relação ao benefício de pensão por morte paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condenar a União a restituir as quantias indevidamente retidas a título de imposto de renda incidente exclusivamente sobre o benefício de pensão por morte paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a contar de 24/06/2016.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO Relator

Processo

REsp 1987993

Relator(a)

Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Data da Publicação

DJe 29/04/2022

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1987993 - CE (2022/0055817-2)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO.

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a da CF/1988, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. SOROPOSITIVO. PESSOA PORTADORA DE HIV. MOLÉSTIA PREVISTA NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

RESISTÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

2. Nas razões do seu recurso especial (fls. 367/391), a parte recorrente sustenta violação dos arts. 458, II, 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, visto que não foram apreciadas questões fundamentais ao deslinde da controvérsia.

3. No mérito, assevera que o acórdão de origem infringiu o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, c/c arts. 165 e 168, I, do CTN, art. 1º da Lei 11.052/2004, art. 30 da Lei 9.250/1995 e arts. 111 e 176 do CTN, argumentando, em síntese, que (i) estão prescritas as parcelas indevidamente recolhidas no período anterior a cinco anos contados da propositura da ação; (ii) o autor instruiu seu pedido com o Laudo Médico Oficial do órgão pagador que conclui que o requerente: "não apresenta nenhuma das doenças especificadas no art. 1º, da Lei nº 11.052 de 2004, em atividade no momento" 4. Com contrarrazões (fls. 393/403), o recurso especial foi admitido (fls. 406).

5. É o relatório.

6. A irresignação não merece prosperar.

7. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

8. No pertinente à prescrição para se postular a repetição do indébito tributário, observa-se que a sentença de fls. 200/211 reconheceu que foram alcançadas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, o que foi mantido pelo Tribunal de origem. Logo, não há interesse recursal nesse ponto.

9. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

10. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o Imposto de Renda não incide sobre os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves nos termos do art. 6º da Lei 7.713/1988, não se exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do tributo.

Vejam-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARTE RECORRENTE ACOMETIDA POR CARDIOPATIA GRAVE. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A controvérsia de mérito da causa cinge-se a definir se a isenção do Imposto de Renda referida no art. 6º., XIV da Lei 7.713/1988 exige a contemporaneidade dos sintomas da doença que acomete o contribuinte; ou se, ao revés, tal requisito é dispensável, bastando a comprovação do acometimento de alguma das moléstias listadas no dispositivo.

3. A parte recorrente foi diagnosticada com cardiopatia grave,

determinada pela oclusão, parcial ou completa, de um ou mais vasos coronarianos, artérias que irrigam o músculo cardíaco (fls. 848). Tal circunstância foi certificada pela sentença, após a produção de prova pericial, e pelo acórdão recorrido, que adotou os fundamentos do Juízo Sentenciante como razões decisórias.

4. Não pairam dúvidas, por conseguinte, quanto ao diagnóstico da parte recorrente. O argumento utilizado pelas instâncias ordinárias para negar-lhe a isenção foi, somente, a inexistência de atualidade dos sintomas, em razão do sucesso no tratamento da cardiopatia, por meio de intervenção cirúrgica realizada em 2016.

5. Diante do cenário delineado pelo aresto impugnado, percebe-se que este encontra-se em contrariedade com o entendimento deste Tribunal Superior. Afinal, conforme a jurisprudência do STJ, a contemporaneidade dos sintomas não é um dos requisitos para a concessão da isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988.

Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.781.099/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.4.2019; RMS 57.058/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.9.2018; REsp. 1.706.816/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2017.

6. O referido benefício independe da presença, no momento de sua concessão ou fruição, dos sintomas da moléstia, pois é de conhecimento comum que determinados males de saúde exigem, da pessoa que os teve em algum momento de sua vida, a realização de gastos financeiros perenes - relacionados, por exemplo, a exames de controle ou à aquisição de medicamentos.

7. Recurso Especial do Contribuinte a que se dá provimento, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, para: (a) declarar o seu direito à isenção do Imposto de Renda a que se refere o art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988; e (b) condenar a UNIÃO ao ressarcimento do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria oficial e complementar, desde o ano-base de 2011 (objeto da Declaração de Ajuste de 2012). (REsp 1836364/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 17/06/2020) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ENFERMIDADE PREVISTA NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88.

NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

PRECEDENTES. SÚMULA 627/STJ. 1. Não há que se falar em aplicação das Súmulas 7/STJ e Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia cinge-se em saber se para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, se faz necessário ou não demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo consignou ser incontroverso o fato de o agravado ter sido acometido da moléstia grave (e-STJ fl. 339).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial.

4. A Primeira Seção desta Corte recentemente editou a Súmula n. 627, que pacificou, por derradeiro, o entendimento ora exposto, qual seja o de que "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1713224/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019).

SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA DE FISCAL DE TRIBUTOS DO EX-IAA.

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS À CATEGORIA DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO IRPF SOBRE OS VALORES A SEREM RECEBIDOS PELA AUTORA INCAPAZ. POSSIBILIDADE.

LEI Nº 7.713/88.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Na origem, Maria das Graças Camelo Martin de Arribas ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 5.393.777, 76 (cinco milhões, trezentos e noventa e três mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), em 17/02/2014, objetivando a equiparação dos proventos de aposentadoria provenientes do cargo de Fiscal de Tributos do extinto Instituto de Açúcar e do Alcool - IAA - com a remuneração do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias.

III - Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho do IV - Quanto à prescrição, é cediço que nas hipóteses em que pensionistas de falecidos servidores

aposentados no cargo Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool pleiteiam em juízo a equiparação da pensão aos vencimentos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, com base no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, a prescrição se renova mês a mês, atraindo a incidência da Súmula nº 85/STJ. Neste sentido: AgRg no REsp 1245941/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 13/06/2011.

V - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os antigos Fiscais de Tributos do Instituto do Açúcar e do Alcool têm direito ao enquadramento no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (atual Auditor Fiscal da Receita Federal). Neste sentido: REsp 1302114/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 26/06/2012; AgRg no REsp 1145897/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; EREsp 361.107/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 06/08/2008.

VI - No mesmo sentido é a jurisprudência do STF: AI 593492 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015; e AI 601974 AgR-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 12-08-2014 PUBLIC 13-08-2014.

VII - A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o Imposto de Renda não incide sobre os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves nos termos do art. 6º, VIII, da Lei nº 7.713/1988. Neste sentido: REsp 1825124/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 11/10/2019; REsp 1825251/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019.

VIII - Recursos especiais desprovidos (REsp 1.521.525/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCAO, DJe 11/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, II, DO CTN. INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL, CEDIDOS A TERCEIRO. NÃO INCLUSÃO.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o Imposto de Renda não incide sobre os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

2. Dois são os requisitos para a isenção: a) subjetivo: que o contribuinte seja portador de uma das doenças listadas na norma tributária (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988) e b) objetivo: que a verba percebida corresponda à aposentadoria ou pensão, ainda que a doença seja superveniente ao ato de transferência para a inatividade laboral.

3. A norma do art. 111, II, do CTN desautoriza a possibilidade de alargar a interpretação da norma isentiva para alcançar remuneração de outra natureza (in casu, crédito decorrente de diferenças salariais, pago mediante o regime de precatório judicial que foi cedido a terceiros), ainda que disponibilizada no período no qual o contribuinte já esteja no gozo da isenção. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Recurso Especial não provido (REsp 1.729.0870/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 25/05/2018).

11. Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o tema:

A isenção do imposto de renda pessoa física (IRPF) no tocante aos proventos de aposentadoria/pensão percebidos depende da demonstração clara do diagnóstico de algumas doenças previstas no artigo 6º da Lei 7.713/88.

Acerca da isenção requerida, estabelece o art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

É cediço que, por se tratar de norma que concede isenção, o rol de hipóteses contido no referido dispositivo legal deve ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

O rol de doenças elencadas no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88 é

taxativo, ou seja, não se admite que sejam incluídas, por interpretação extensiva, outras doenças que não estejam ali previstas expressamente. A doença informada pela parte autora consubstanciada em síndrome da imunodeficiência adquirida (HIV) encontra-se prevista no rol legal. Assim, a prova constante nos autos é bastante para demonstrar que o requerente é portador de doença que o torna beneficiário da isenção tributária.

Ademais, a jurisprudência tem decidido que, nessas hipóteses, é dispensável a exigência de a moléstia ser declarada por laudo médico oficial. Precedentes: (AgInt no REsp 1581095/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRATURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016 e AgRg no AREsp 556.281/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015;

TRF5, AC 590255, Desembargador Federal Edílson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data: 14/10/2016) Conforme ressaltou a sentença recorrida, "basta a prova de ser ele portador do vírus HIV, para ter direito à isenção, e isso já está devidamente comprovado nos autos, através do laudo médico anexado sob o Id. 4058100.15193221, que foi emitido por um profissional do Hospital São José de Doenças Infecciosas, o qual é conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS), sendo considerado, portanto, prestador de serviço médico oficial, que atesta que o autor é portador de HIV desde 20.11.2004" (fls. 302).

12. Ao que se observa, a orientação firmada pelo acórdão regional encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

13. Diante dessas considerações, conheço parcialmente do recurso especial da FAZENDA NACIONAL, e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

14. Por fim, caso exista nos autos prévia fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias de origem, majoro, em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) o valor já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

15. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 27 de abril de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5) Relator

Conforme solicitado, segue a relação das receitas do fundo de previdência recebidas até a presente data:

03/01/2023	Receitas de parcelamentos PMNH	R\$ 3.434.139,67
04/01/2023	Contribuições patronais ref. 2022 PMNH	R\$ 4.495.937,66
06/01/2023	Receita de Comprev	R\$ 620.522,52
12/01/2023	Contribuições Comusa dez/22 e 13ºsal/22	R\$ 977.166,94
13/01/2023	Contribuições PMNH dez/22 e 13ºsal/22	R\$ 4.441,44
13/01/2023	Contribuições PMNH dez/22 e 13ºsal/22	R\$ 8.701.976,75
17/01/2023	Receitas de parcelamentos PMNH	R\$ 472.644,26
17/01/2023	Receitas de parcelamentos PMNH	R\$ 3.444,20
18/01/2023	Receitas de parcelamentos PMNH	R\$ 7.507,41
25/01/2023	Receitas de parcelamentos PMNH	R\$ 3.408.496,20

Total de receitas jan/23: R\$ 22.121.835,61

Valor a ser empenhado para o pagamento de benefícios jan/23: R\$ 15.987.979,90

Atenciosamente,

--

Karine Eckert
Tesoureira - IPASEM/NH
Rua Cinco de Abril, 280 | Novo Hamburgo/RS
Telefone: (51) 3594-9162 - Ramal 210
E-mail: contas@ipasemnh.com.br